



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10481/18

**Ementa:** Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Cacimbas. Consulta formulada por Vereadora. Acúmulo de cargo de Vereador com dois cargos de Professor. Incompatibilidade de horários. Não conhecimento. Não preenchimento dos requisitos exigidos no Regimento Interno do TCE. Comunique-se a interessada os termos do Parecer Normativo TC – 0005/14.

### **RESOLUÇÃO RPL TC 0007/2018**

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Consulta formulada pela Vereadora da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cacimbas, **Sra. Eliziana Arruda Cruz**, na qual indaga acerca da possibilidade do acúmulo do cargo de Vereador com dois cargos de Professor.

Os autos foram encaminhados ao Consultor Jurídico, que elaborou parecer (fls. 75/78), informando preliminarmente, que a postulação, além de versar sobre caso concreto e questões de fato, foi promovida em nome individual, não preenchendo, portanto, os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

Todavia, em caráter informativo, a Consultoria Jurídica colacionou uma decisão do Supremo Tribunal Federal em um caso análogo, de onde se extrai que havendo compatibilidade de horário a Constituição Federal admite a acumulação remunerada de dois cargos de professor ao mesmo tempo em que, nas mesmas circunstâncias, admite a percepção das vantagens do cargo efetivo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

Por fim, propôs que seja o expediente respondido administrativamente, com encaminhamento à consulente de cópia das considerações inseridas no parecer.

Em ato contínuo, o Exmo. Presidente desta Corte, André Carlo Torres Pontes, encaminhou o documento ao DEAGE para oferecer subsídios à resposta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.481/18

A Auditoria produziu o relatório de fls. 85/90, no qual evidenciou aspectos doutrinários, bem como colacionou as disposições constitucionais sobre a matéria<sup>2</sup> e a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Parecer Normativo TC – 0005/14<sup>3</sup>. Assim, seguindo a orientação do referido entendimento, o órgão de instrução concluiu pela impossibilidade da acumulação de dois cargos de professor com um de vereador.

Ante a possibilidade de revisão normativa, a presidência determinou a formalização de processo e encaminhamento para este Relator.

Na seqüência, os autos tramitaram para o Ministério Público Especial, que, em Cota da lavra do Procurador Manoel Antonio dos S. Neto, preliminarmente, destacou as disposições do art. 129, IX da Constituição Federal<sup>4</sup>, no que se refere às funções institucionais do Ministério Público. E, na esteira desse entendimento, a presente Consulta não mereceria ser conhecida, por se tratar de matéria específica, cabendo a análise à própria assessoria jurídica do órgão jurisdicionado.

---

<sup>1</sup> **Regimento Interno** (§§ 1º e 2º do art. 177) o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.

<sup>2</sup> CF: Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (grifamos)

<sup>3</sup> **Parecer Normativo TC – 0005/14** (Processo TC nº 09959/14):

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, do seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos do presente processo, referentes a consultas formuladas pela Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, pelo Chefe do Poder Executivo de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, e pelo Alcaide de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, acerca da **possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor com um cargo político de Vereador**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em tomar conhecimento das referidas consultas e, quanto ao mérito, responder que o Edil, no exercício exclusivo da atividade legislativa, sem qualquer função administrativa na Câmara, pode acumular o seu cargo político apenas com mais um cargo público, necessitando, para tanto, comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente de servidor público e as sessões do Parlamento, todavia, caso exerça também atribuições administrativas, como no caso de Presidente do Poder Legislativo, faz-se imperiosa a comprovação da harmonização do exercício destas atividades com o cargo, emprego ou função pública.

<sup>4</sup> CF: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.481/18

Contudo, em que pese a preliminar supra, o *Parquet*, por entender que o objeto questionado possui repercussão geral, sendo de interesse não só da jurisdicionada, mas de diversos outros jurisdicionados, manifestou-se a respeito da matéria, no sentido de que:

1) Quanto ao mérito da Consulta, com a devida vênia, divergiu do Órgão Auditor. Destacando que, no ordenamento constitucional pátrio, a regra geral é a proibição da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas pelos agentes da Administração. A acumulação é permitida apenas nas hipóteses legalmente previstas pela Carta Magna e desde que haja compatibilidade de horários, conforme estabelece o artigo 37<sup>5</sup>, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”;

2) Nesta esteira, a Sra. Eliziana Arruda Cruz, preenche os requisitos na acumulação de dois cargos de professor, tendo em vista a compatibilidade de horários para a realização de suas atividades laborais como Orientadora Educacional no Município de Cacimbas e como Professora Polivalente no Município de Desterro;

3) No que se refere à ocupação do mandato eletivo como um terceiro cargo, o *Parquet* ressaltou uma decisão do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, proferida no Processo nº 10.224-5/2016. Assim, entendeu que:

*.... em virtude do ordenamento constitucional pátrio permitir a acumulação de dois cargos de professor, a Carta Magna também autoriza, em seu artigo 38, inciso III, que o servidor público investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, possa manter a acumulação legal de dois cargos de professor, não devendo ser dada interpretação restritiva à utilização da expressão “cargo” no singular, constante em referido diploma, já que, conforme enfatizado, o art. 38, III da CF<sup>6</sup> tem como interpretação teleológica a aplicação do regime jurídico do cargo a ser exercido ou acumulado. No caso, o cargo de professor, é passível de acúmulo cabendo, todavia, à própria administração, em seu controle*

---

<sup>5</sup> CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

<sup>6</sup> CF: Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (grifamos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.481/18

*interno, verificar se restou demonstrada a compatibilidade de horários e o efetivo exercício das atividades acumuladas, sem prejuízo do controle externo por parte da Corte de Contas.*

É o Relatório.

### VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (RELATOR): Ressalta-se que a competência do Tribunal de Contas da Paraíba para responder consultas está prevista na sua Lei Orgânica do TCE PB - Lei Complementar nº 18/93. Já o Regimento Interno, dispõe no artigo 176 que a regulamentação da tramitação dos processos e os requisitos para conhecimento das consultas, estabelecendo que, entre outras formalidades, a consulta deverá versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese e, ainda, conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada.

Assim, tendo em vista que a presente Consulta versa sobre caso concreto e questões de fato, conclui-se que a mesma não preenche os requisitos exigidos no artigo 176, incisos I, II, III, e IV, do Regimento Interno.

Contudo, mesmo que este Tribunal decida pelo não conhecimento da Consulta, uma vez que a consulente, na forma do disposto no art. 2º, letra "a" da Resolução Normativa RN TC 02/05, não é a autoridade competente para formular consulta a esta Corte, bem como que seu pedido não se reveste das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 3º da mesma Resolução, entendo que deve ser respondido à interessada que esta matéria já foi amplamente debatida nos autos do **Processo TC 09959/14**, cujo objeto também foi acerca da **possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor com um cargo político de Vereador**, tendo sido a deliberação consubstanciada no **Parecer Normativo TC – 0005/14**, no sentido de:

*...responder que o Edil, no exercício exclusivo da atividade legislativa, sem qualquer função administrativa na Câmara, **pode acumular o seu cargo político apenas com mais um cargo público, necessitando, para tanto, comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente de servidor público e as sessões do Parlamento, todavia, caso exerça também atribuições administrativas, como no caso de Presidente do Poder Legislativo, faz-se imperiosa a comprovação da harmonização do exercício destas atividades com o cargo, emprego ou função pública.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.481/18

Isto posto sou pelo:

1- **não conhecimento da Consulta;**

2- que se **dê conhecimento** da presente deliberação à interessada, Sra Eliziana Arruda Cruz, informando-a que o objeto da Consulta já foi respondido por esta Corte em decisão consubstanciada no Parecer Normativo TC – 0005/14, o qual está disponibilizado no portal deste Tribunal.

É o voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 10.481/18, referente à Consulta formulada pela **Sra. Eliziana Arruda Cruz;**

*CONSIDERANDO* que o objeto da Consulta já foi respondido através o Parecer Normativo TC – 0005/14, nos autos do Processo TC 09959/14;

*CONSIDERANDO* o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, decide:

1 – Não **Conhecer da presente Consulta;**

2 – **Comunicar** à interessada, **Sra. Eliziana Arruda Cruz**, acerca desta deliberação, informando-a que o objeto da Consulta já foi respondido em decisão consubstanciada no Parecer Normativo TC – 0005/14, o qual está disponibilizado no portal deste Tribunal.

*Publique-se.*

*TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de agosto de 2018.*

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 11:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 11:38



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 12:38



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 11:45



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 13:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 15:57



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL